

SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

ORDEM DE SERVIÇO Nº 196, DE 14 DE AGOSTO DE 2018.

A SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL, DA SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e com fundamento no Art. 67 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e no Art. 41 do Decreto nº 32.598, de 15 de dezembro de 2010, RESOLVE:

Art. 1º Tornar sem efeito a Publicação da Ordem de Serviço nº 173, de 03 de junho de 2018, publicada no DODF nº 149, de 07 de agosto de 2018, página 30.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação
LUCIANA CRISTINA AGUIAR CARVALHO

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 180, DE 10 DE AGOSTO DE 2018

Designa, no âmbito do Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal, a autoridade de monitoramento da Lei de Acesso à Informação e institui a equipe de interlocução responsável pelo atendimento às manifestações de Ouvidoria e demandas de informação.

O DIRETOR-PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 3º, 4º e 93 da Lei Complementar nº 769, de 30 de junho de 2008 c/c o inciso I, art. 5 do Decreto nº 37.166, de 08 de março de 2016, RESOLVE:

Art. 1º Designar, em atendimento ao disposto no artigo nº 45 da Lei nº 4.990, de 12 de dezembro de 2012, a Chefe da Controladoria do Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal, diretamente subordinada a Presidência do Iprev/DF, para na qualidade de Autoridade de Monitoramento da Lei de Acesso à Informação LAI, exercer as seguintes atribuições no âmbito deste Instituto:

I Assegurar o cumprimento das normas relativas ao acesso à informação, de forma eficiente e adequada aos objetivos da Lei Distrital nº 4.990/2012;

II Monitorar a implementação do disposto na Lei Distrital nº 4.990/2012 e apresentar relatórios periódicos sobre o seu cumprimento;

III Recomendar medidas indispensáveis à implementação e ao aperfeiçoamento das normas e procedimentos necessários ao correto cumprimento da Lei Distrital nº 4.990/2012;

IV Orientar as respectivas unidades do Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal no que se refere ao cumprimento do disposto na Lei Distrital nº 4.990/2012 e seus regulamentos;

V manifestar-se sobre reclamação apresentada contra omissão de resposta ao pedido de informações, observado o disposto no artigo nº 23 do Decreto nº 34.276, de 11 de abril de 2013.

Art. 2º Designar no âmbito deste Instituto os titulares das áreas indicadas abaixo, que atuarão como interlocutores nas questões relacionadas às manifestações de ouvidoria e ao acesso à informação:

I Ouvidor

II Diretor-Presidente;

III Chefe da Unidade de Comunicação Social;

IV Chefe da Unidade de Atuária;

V Diretor Jurídico;

VI Diretor de Previdência;

VII Diretor de Investimentos;

VIII Diretor de Administração e Finanças;

IX Diretor de Governança, Projetos e Compliance.

Art. 3º Caberá aos titulares das unidades orgânicas elencadas no art. 2º, as seguintes competências:

I acompanhar diariamente o Sistema SEI-GDF, auxiliando no âmbito de sua área de competência, a unidade orgânica de Ouvidoria deste Instituto no tratamento das manifestações de ouvidoria e demandas de informações recebidas pelos canais de atendimento formalmente instituídos conforme disposto no art. 9º do Decreto nº 36.462/2015 e no artigo 9º do Decreto nº 34.276/2013;

II zelar pelo sigilo das informações recebidas, bem como pelo sigilo dos dados do denunciante sob pena de responder administrativamente, civilmente e penalmente, conforme dispõem a Lei Complementar nº 840/2011;

III encaminhar o processo, com total atenção ao sigilo necessário, às partes citadas na manifestação para conhecimento, providências necessárias e/ou esclarecimentos;

IV restituir o processo à Ouvidoria do Iprev/DF, contendo repostas precisas sobre as medidas adotadas e informações claras e objetivas, de forma a facilitar a comunicação e o mútuo entendimento.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Ficam revogadas as disposições em contrário.

ADLER ANAXIMANDRO DE CRUZ E ALVES?

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

SUBSECRETARIA DA RECEITA

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 06, DE 13 DE AGOSTO DE 2018.

Especifica os documentos necessários para reconhecimento da não incidência de ITBI no caso da Cessão de Direito de Promessa de Compra e Venda.

O SUBSECRETÁRIO DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no inciso I do artigo 21, do Decreto nº 35.565, de 25 de junho de 2014 (Regimento Interno da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal), e tendo em vista o disposto no art. 4º, do Decreto 27.576, de 28 de dezembro de 2006, e

Considerando que o artigo 4º do Decreto nº 27.576, de 28 de dezembro de 2006, que regulamenta o Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis por Natureza Física e Direitos Reais sobre imóveis ITBI, determina que a não incidência de ITBI de caráter não geral será reconhecida pela Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal mediante requerimento do adquirente, instruído com documentos comprobatórios do preenchimento das condições definidas no regulamento ou em outras normas.

Considerando que o inciso VI do § 2º do artigo 2º da Lei nº 3.830, de 14 de março de 2006, foi declarado inconstitucional nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade 2007.00.2.008203-7 do TJDF;

Considerando que os tabeliães, escrivães, notários, oficiais de registros públicos e demais serventúrios de ofício, relativamente aos atos por eles ou perante eles praticados em razão de seu ofício, ou pelas omissões por que forem responsáveis, respondem solidariamente pelo pagamento do Imposto devido, RESOLVE:

Art. 1º O pedido de reconhecimento da não incidência de ITBI para a lavratura de escritura pública, bem como para a transcrição de ato de cessão de direito de promessa de compra e venda, deverá ser formalizado pelo cessionário por intermédio do "atendimento virtual" no site www.fazenda.df.gov.br, assunto "ITBI" e tipo de atendimento "Não Incidência na Promessa de Compra e Venda - serviço", instruído com os documentos abaixo transcritos:

I Carteira de identidade e CPF do Cedente e do Cessionário;

II Certidão de Ônus atualizada do imóvel;

III Certidão negativa ou positiva com efeito de negativa do imóvel.

IV Declaração de anuidade do proprietário do imóvel, autorizando a cessão de direito da promessa de compra e venda.

Parágrafo Único. O documento de reconhecimento expedido pela Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal deverá, obrigatoriamente, ser mencionado nos atos de lavratura de escritura pública e de transcrição de ato de cessão de direito de promessa de compra e venda de que trata este artigo.

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

ROBERTO JOSÉ DRUMMOND DE ANDRADE MÜLLER

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 345/2018

Recorrente: VINÍCOLA SALTON S.A Advogado: PIETRO LEMOS FIGUEIREDO DE PAIVA - OAB/DF 27.944 Recorrida: Subsecretaria da Receita VINÍCOLA SALTON S.A., irresignada com a decisão de primeira instância proferida no processo fiscal nº 128.002.800/2015, pertinente ao Auto de Infração nº 6.744/2015, interpôs, via procurador habilitado (mandato incluso à fl. 267), recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em 28 de março de 2018 (fl. 232). 1. Recebo o recurso, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto nº 33.268/2011, uma vez constatada sua tempestividade. 2. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3. Publique-se e distribua-se. Brasília-DF, em 13 de agosto de 2018. JOSÉ HABLE - Presidente.

REEXAME NECESSÁRIO Nº 36/2018

Recorrente: Subsecretaria da Receita Recorrido: MAXIMUS ATACADISTA DISTRIBUIDOR DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA Advogado: ADRIANO MARTINS RIBEIRO CUNHA (OAB/DF 27.027) E/OU A autoridade julgadora de primeira instância, proferindo decisão contrária aos interesses da Fazenda Pública, no processo fiscal nº 040.001.899/2017, pertinente ao Auto de Infração nº 8.365/2017, encaminhou os autos para reexame necessário nos termos do artigo 70 do Decreto nº 33.269/2011. 1. Recebo o REEXAME NECESSÁRIO. 2. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3. Publique-se e distribua-se. Brasília-DF, em 2 de agosto de 2018. JOSÉ HABLE - Presidente.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 90/2018

Recorrente: MATABOI ALIMENTOS S/A Advogado: DÉBORA MONTEIRO SPIRANDELI - OAB/MG 160.845 Recorrido: 2ª CÂMARA DO TÁRF MATABOI ALIMENTOS S/A interpôs, via procurador habilitado (mandato incluso à fl. 75), em 20 de julho de 2018 (fl. 132), Embargos de Declaração ao Acórdão nº 069/2018 - 2ª CÂMARA, processo fiscal nº 128.001.564/2014. O apelo é TEMPESTIVO, eis que o Acórdão foi publicado no DODF, de 13 de julho de 2018 (fl. 129). 1. Recebo OS EMBARGOS, com suporte no art. 96, da Lei Ordinária do DF nº 4.567/2011. 2. Publique-se e distribua-se. 3. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. Brasília-DF, em 10 de agosto de 2018. JOSÉ HABLE - Presidente.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 91/2018

Recorrente: MATABOI ALIMENTOS S/A Advogado: DÉBORA MONTEIRO SPIRANDELI - OAB/MG 160.845 Recorrido: 1ª CÂMARA DO TÁRF MATABOI ALIMENTOS S/A interpôs, via procurador habilitado (mandato incluso à fl. 76), em 20 de julho de 2018 (fl. 135), Embargos de Declaração ao Acórdão nº 097/2018 - 1ª CÂMARA, processo fiscal nº 128.000.331/2015. O apelo é TEMPESTIVO, eis que o Acórdão foi publicado no DODF, de 13 de julho de 2018 (fl. 132). 1. Recebo OS EMBARGOS, com suporte no art. 96, da Lei Ordinária do DF nº 4.567/2011. 2. Publique-se e distribua-se. 3. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. Brasília-DF, em 10 de agosto de 2018. JOSÉ HABLE - Presidente.